

**REGULAMENTO (CE) N.º 1043/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Maio de 2001**

que altera os Regulamentos (CE) n.º 1431/94, (CE) n.º 1474/95, (CE) n.º 1866/95, (CE) n.º 1251/96, (CE) n.º 2497/96, (CE) n.º 1899/97, (CE) n.º 1396/98 e (CE) n.º 704/1999 que estabelecem normas de execução de certos contingentes pautais comunitários nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 1 do seu artigo 6.º e o seu artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º, o n.º 1 do seu artigo 4.º e o seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de bovino de alta qualidade, carne de suíno, carne de aves de capoeira, trigo e mistura de trigo com centeio, sêmeas, farelos e outros resíduos ⁽⁶⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2198/95 da Comissão ⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/94 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 ⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1349/2000 do Conselho, de 19 de Junho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comuni-

tários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia ⁽¹⁰⁾, alterado, pelo Regulamento (CE) n.º 2677/2000 ⁽¹¹⁾, e nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho, de 31 de Julho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria ⁽¹²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2290/2000 do Conselho, de 9 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Bulgária ⁽¹³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2341/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Letónia ⁽¹⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2433/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Checa ⁽¹⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Eslovaca ⁽¹⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁶⁾ JO L 91 de 8.4.1994, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 221 de 19.9.1995, p. 3.

⁽⁸⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO L 155 de 28.6.2000, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 308 de 8.12.2000, p. 7.

⁽¹²⁾ JO L 198 de 4.8.2000, p. 6.

⁽¹³⁾ JO L 262 de 17.10.2000, p. 1.

⁽¹⁴⁾ JO L 271 de 24.10.2000, p. 7.

⁽¹⁵⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 1.

⁽¹⁶⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2435/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Roménia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho, de 7 de Novembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Eslovénia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2766/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2851/2000 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas no Acordo Europeu com a República da Polónia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3066/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1431/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2719/1999 ⁽⁶⁾, estabeleceu as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão ⁽⁷⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1356/2000 ⁽⁸⁾, determinou a abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as avalbuminas, resultantes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1866/95 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2807/2000 ⁽¹⁰⁾, estabeleceu as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a

Comunidade, por um lado, e a Estónia, a Lituânia e a Letónia por outro lado.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1357/2000 ⁽¹²⁾, determinou a abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2497/96 da Comissão ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97 ⁽¹⁴⁾, estabeleceu as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no acordo de associação e no acordo provisório entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1899/97 da Comissão ⁽¹⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2865/2000 ⁽¹⁶⁾, estabeleceu as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e revogou os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1396/98 da Comissão ⁽¹⁷⁾, estabeleceu as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do Regulamento (CE) n.º 779/98 do Conselho relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia, revogou o Regulamento (CEE) n.º 4115/86 e alterou o Regulamento (CE) n.º 3010/95.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 704/1999 da Comissão ⁽¹⁸⁾, estabeleceu as regras de execução do regime aplicável aos produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira originários dos Estados de África das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e revogou o Regulamento (CEE) n.º 903/90.
- (9) A eficácia dos certificados de importação deve terminar no final do ano a que se refere cada contingente, em 31 de Dezembro ou em 30 de Junho. Para permitir a continuidade das trocas comerciais no âmbito dos regimes de importação de ovos e de carne de aves de capoeira, e garantir uma gestão administrativa eficaz, é conveniente antecipar, para o mês que antecede cada trimestre, o período de apresentação de pedidos de certificados. A fim de garantir a emissão de certificados com a rapidez suficiente, é necessário reduzir o período de apresentação dos pedidos, de 10 para 7 dias.
- (10) Para assegurar uma gestão quantitativa adequada no âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 1866/95, (CE) n.º 2497/96, (CE) n.º 1899/97 e (CE) n.º 1396/98, é necessário determinar que o tempo do período de validade dos certificados coincida com o final de cada ano de contigentação.

⁽¹⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 17.

⁽²⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 15.

⁽³⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 48.

⁽⁷⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 19.

⁽⁸⁾ JO L 155 de 28.6.2000, p. 36.

⁽⁹⁾ JO L 179 de 29.7.1995, p. 26.

⁽¹⁰⁾ JO L 326 de 22.12.2000, p. 10.

⁽¹¹⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 136.

⁽¹²⁾ JO L 155 de 28.6.2000, p. 38.

⁽¹³⁾ JO L 338 de 28.12.1996, p. 48.

⁽¹⁴⁾ JO L 204 de 31.7.1997, p. 16.

⁽¹⁵⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 67.

⁽¹⁶⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 6.

⁽¹⁷⁾ JO L 187 de 1.7.1998, p. 41.

⁽¹⁸⁾ JO L 89 de 1.4.1999, p. 29.

- (11) A fim de garantir uma gestão correcta dos regimes de importação, a Comissão necessita de informações precisas, por parte dos Estados-Membros, quanto às quantidades realmente importadas. É conveniente, por razões de clareza, utilizar um modelo único para a comunicação das quantidades entre os Estados-Membros e a Comissão.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

- b) Ao artigo 4.º é aditado o n.º 7 seguinte:

«7. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual referido no anexo I, para cada grupo, o volume total das importações efectuadas durante o referido período, ao abrigo do presente regulamento.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.».

Artigo 3.º

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Os Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96 são alterados do seguinte modo:

Artigo 1.º

Os Regulamentos (CE) n.º 1866/95, (CE) n.º 2497/96, (CE) n.º 1899/97 e (CE) n.º 1396/98 são alterados do seguinte modo:

- a) O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 2.º»;

- b) Ao artigo 4.º é aditado o n.º 8 seguinte:

«8. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual referido no anexo I, para cada grupo, o volume total das importações efectuadas durante o referido período, ao abrigo do presente regulamento.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.»;

- c) Ao primeiro parágrafo do artigo 5.º é aditado o seguinte texto:

«Contudo, a eficácia dos certificados não pode exceder o termo do último período do ano, referido no artigo 2.º, relativamente ao qual o certificado tiver sido emitido.».

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1431/94 é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 2.º»;

- a) O n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 2.º.».

- b) Ao artigo 5.º é aditado o n.º 8 seguinte:

«8. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual referido no anexo I, para cada grupo, o volume total das importações efectuadas durante o período, ao abrigo do presente regulamento.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.».

Artigo 4.º

O Regulamento (CE) n.º 704/1999 é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 4 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 3.º»;

- b) Ao artigo 4.º é aditado o n.º 9 seguinte:

«9. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual referido no anexo I, para cada grupo, o volume total das importações efectuadas durante o referido período, ao abrigo do presente regulamento.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.».

Artigo 5.º

O anexo do presente regulamento é aditado como anexo IV aos Regulamentos (CE) n.º 1431/94, (CE) n.º 1474/95, (CE) n.º 1866/95, (CE) n.º 1251/96, (CE) n.º 2497/96, (CE) n.º 1899/97, (CE) n.º 1396/98 e (CE) n.º 704/1999.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO IV

COMUNICAÇÃO RELATIVA ÀS IMPORTAÇÕES EFECTIVAS

Estado-Membro:.....

Aplicação do artigo do Regulamento

Quantidades de produtos (em quilogramas) realmente importadas:

Destinatário: DG AGRI/D/2 — Fax: (32-2) 296 62 79

Número do grupo	Quantidade realmente importada	País de origem»